



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001765/2021-95

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA DE ENTREGA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE. ADOÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DISPONIBILIZADA PELA AGU. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO ADEQUADO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de elaboração de parecer referencial, por solicitação do Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, **com vistas à atualização do Parecer Referencial nº 00042/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, para abranger os aditamentos contratuais que visem a alteração de cronograma de entrega nas contratações diretas ou decorrentes de procedimento licitatório de insumos estratégicos para a saúde.**

Ressalte-se que a presente manifestação **não se aplica às contratações de serviços.**

É o relatório.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2. O procedimento para alteração do cronograma de entregas nas contratações de insumos estratégicos para a saúde envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embarçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

4. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que

analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

5. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

6. Grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

7. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

8. Tal iniciativa foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014. **É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.** Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "*envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal*". Segundo o relator, o cerne da questão "*diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial'*", a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU "*tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes*", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "*a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado*", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "*o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma*". **Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.**

9. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

10. É o que se passará, agora, a fazer.

3. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

11. Como já mencionado, a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

12. Relativamente ao primeiro requisito, **é notório que se formará um volume de processos** administrativos voltados à análise dos procedimentos de dispensa de licitação tratados neste opinativo.

13. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, há impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI/CONJUR-MS, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

14. A hipótese aqui ventilada apresenta ainda outros contornos, tendo em vista que **a celeridade da tramitação** pode ser decisiva para o enfrentamento eficiente, pelo Estado brasileiro, da pandemia da covid-19.

15. Quanto ao segundo requisito imposto pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico da CGLICI se restringiria à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

16. De todo modo, **para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.**

4. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

17. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa.

18. Ressalta-se que a presente análise é realizada sob o prisma **estritamente jurídico**. Não compete a esta CGLICI apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

19. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

20. Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, e os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

21. Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº 9.784/99:

Art. 14. (...) § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

22. Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

23. Registre-se que a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

24. **As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer. O prosseguimento do feito, sem a observância de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.**

5. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

25. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

26. Com efeito, nas licitações, nas contratações diretas, bem como **contratos**/convênios e outros ajustes, conforme artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas:

27. Neste sentido a Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009 dispõe:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

28. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo eletrônico.

29. Desse modo, todos os atos administrativos referentes a contratos e seus aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme ON AGU n. 02/2009. É irregular a abertura de novos processos - novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

6. ANÁLISE JURÍDICA

6.1 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ENTREGA. FUNDAMENTO LEGAL

30. Em regra, os prazos previstos pela Administração no procedimento licitatório devem ser cumpridos da forma como previstos, uma vez que os termos da licitação vinculam tanto a Administração quanto o particular contratado, ainda mais que os prazos podem interferir nas propostas e na quantidade de interessados em fornecer o objeto licitado.

31. Acerca do assunto, veja-se lição de Marçal Justen Filho:

Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar no próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento dos prazos inicialmente previstos.

32. Portanto, apenas excepcionalmente admite-se tal prorrogação, que deve sempre ter como fundamento a ocorrência de alguma hipótese ensejadora prevista no artigo 57, §1º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela

Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

33. Da leitura do dispositivo legal, é possível extrair que **as seguintes hipóteses referem-se sempre a alteração dos prazos quando o atraso não advier de culpa da contratada**. Isso porque, os motivos ensejadores elencados pelo dispositivo são relacionados à "eventos provocados pela Administração" e à "causas de força maior ou caso fortuito", ou ainda, fato de terceiro. Deste modo, os casos em que constatada culpa pela contratada não estarão abarcados pela presente Manifestação Jurídica Referencial, devendo ser remetidos para análise individualizada.

34. Além disso, importa salientar que a referida alteração se caracteriza enquanto alteração consensual, demandando "acordo entre as partes", pois se refere ao "modo de fornecimento", e a sua modificação "em face da inaplicabilidade dos termos contratuais originários", conforme art. 65, II, "b" :

Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

35. Acerca da diferença existente entre o art. 65, I, a (alteração unilateral por questões de natureza técnica) e o art. 65, II, b, Marçal Justen Filho explica:

A alínea b do item II tem parentesco com a alínea a do item I. Em ambos os casos, há alteração derivada de motivos técnicos. Mas as hipóteses não se confundem. No caso do item I, a, há alteração do projeto (ou de suas especificações). Modifica-se, portanto, o conteúdo objetivo da prestação a ser executada pelo contratado. No caso do item II, b, altera-se o regime jurídico da prestação do contratado.

36. Nesse caso, pressupõe-se a anuência do particular porque a modificação do prazo de entrega não pode ser imposta pela Administração de modo que inviabilize o fornecimento pelo contratado, deve-se chegar em um acordo que não prejudique nem o interesse público, nem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

37. O Tribunal de Contas da União já deixou assente que é possível a prorrogação de contratos de compra nas hipóteses listadas no artigo 57, §1º da Lei nº 8.666/93:

Quanto aos contratos de fornecimento de bens (compras), que efetue a prorrogação dos contratos apenas nos casos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei n.º 8.666/1993, os quais devem estar devidamente autuados no processo, de sorte a justificar, de forma clara, completa e precisa - em conformidade com o § 2º do referido artigo e com o princípio da motivação, previsto no caput do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999 - a extensão do prazo de vigência inicialmente acordado, aplicando-se aos contratados, em caso de não cumprimento tempestivo do objeto avençado, as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

Abstenha-se de efetuar prorrogações de prazos contratuais que contrariem o § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, tal como ocorrido no Contrato 004/2003, uma vez que a justificativa apresentada pela empresa contratada não logrou caracterizar "fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato" (§ 1º, inciso II, do artigo 57 da Lei 8.666/93), tampouco permite enquadramento em quaisquer dos motivos previstos no citado parágrafo. Acórdão 908/2003 Plenário (Grifou-se)

38. No caso tratado nessa manifestação jurídica referencial, todavia, **a alteração contratual pretendida não pode envolver acréscimo ou supressão do objeto contratual, nem acarretar modificação do valor do contrato, caso isso ocorra, não poderá ser utilizado a presente manifestação referencial de maneira exclusiva, devendo o termo aditivo ser remetido a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação, ou utilizada manifestação referencial específica de forma combinada com a presente**.

39. **Isto é, caso hajam termos aditivos com mais de um objeto, e havendo manifestações jurídicas referenciais relativas à cada um desses objetos, permite-se a combinação destas, devendo haver ateste do enquadramento da situação nas referidas manifestações aplicáveis, bem como acostadas as cópias nos autos**.

40. Feitas as considerações acerca dos fundamentos normativos que, combinados, dão amparo jurídico à pretensão de prorrogação dos prazos de entrega, é que iremos, a partir de agora, analisar os seus requisitos.

A - NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

41. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

42. No tocante à forma da contagem do prazo de vigência, no âmbito da Consultoria-Geral da União foi expedido parecer com a seguinte orientação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO

PARECER NQ 035 /2013/DECOR/CGU/AGU PROCESSO: 00400.007093/2013-13

INTERESSADOS: Consultoria jurídica junto ao Ministério do Esporte.

ASSUNTO: Prorrogação de vigência de Contrato Administrativo. Contagem do prazo de vigência.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA -ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 -ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL Nº 810, DE 1949 - CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.

3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

43. Assim, tendo em vista que a prorrogação de vigência se daria, sendo o caso, por consequência da prorrogação do prazo de execução/conclusão/entrega, **é imprescindível que a área justifique o estabelecimento do prazo de vigência de forma a adequá-lo aos novos prazos de execução, a fim de se evitar a ocorrência de solução de continuidade, ou mesmo, a contratação verbal com a administração (vedada em lei) que se verifica na hipótese de execução sem suporte contratual em face da sua extinção.**

44. Cumpre enfatizar que no PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONS/PFG/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, constou, de forma clara, que a execução de contrato extinto, seja ele de escopo ou de execução continuada, configura contrato verbal (e, conseqüentemente, como regra, nulo). Vejamos:

I. CONSIDERA-SE EXTINTO O CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGE SEU PRAZO FINAL DE VIGÊNCIA, AINDA QUE SEJA CLASSIFICADO COMO CONTRATO "DE ESCOPO";

II. EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA E PENDENTE A CONCLUSÃO DO OBJETO ALMEJADO NO CONTRATO DE ESCOPO, DEVE-SE PROVIDENCIAR A INSERÇÃO DA PARTE REMANESCENTE EM NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER PRECEDIDO DE LICITAÇÃO OU ENQUADRADO EM ALGUMA HIPÓTESE DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE;

III. A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93 PODE SER UTILIZADA MESMO NOS CASOS EM QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ESCOPO TENHA EXPIRADO POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO DISPOSITIVO LEGAL E RECOMENDADA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL;

IV. A EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTINTO, SEJA ELE DE ESCOPO OU DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CONFIGURA CONTRATO VERBAL, APLICANDO-SE A ON/AGU Nº 04/2009, QUE DETERMINA O PAGAMENTO POR MEIO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93;

V. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS CONTRATUAIS, TAIS COMO PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

45. Já a CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, em aplicação a esse entendimento da PGF, proferiu o PARECER n. 00109/2020/NJUR/ECJU/ENGENHARIA/ CGU/AGU com a seguinte ementa:

EMENTA: CONTRATO EXTINTO EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DA PARTE REMANESCENTE EM NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER PRECEDIDO DE LICITAÇÃO OU ENQUADRADO EM ALGUMA HIPÓTESE DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE COM BASE NO

46. Ademais, cabe mencionar que há enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União em que é dito expressamente que, no caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Em seguida, é dito que transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou a continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. Vejamos:

"Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara Relator: Marcos Bemquerer

Enunciado:

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato."

47. **Desse modo, em se tratando de Manifestação Jurídica Referencial, necessário que o gestor verifique que o contrato a ser alterado por meio do aditamento pretendido encontra-se em plena vigência, bem como se certifique que o prazo de vigência restante será suficiente para abranger todas as prazos de entregas modificados, bem como os prazos necessários para o recebimento provisório e definitivo, além dos procedimentos necessários ao pagamento das mesmas, promovendo, se for o caso, a devida prorrogação do prazo de vigência em período suficiente para tanto.**

B- JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

48. Conforme o artigo 57, §2º, da Lei 8.666/93 " *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*"

49. Quanto à justificativa, essa deverá abranger o motivo que ensejou a alteração do cronograma de entrega, que necessariamente deve corresponder à uma das hipóteses do artigo 57, §1º da Lei 8.666/93 e também, a justificativa para a adoção do novo cronograma estabelecido.

50. **Registra-se que a justificativa para as alterações contratuais pretendidas é de responsabilidade do Administrador, podendo a sua ausência ou incoerência ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União. Reforço, ainda, que a alteração do prazo de execução/conclusão/entrega, não pode decorrer de culpa da contratada. Caso tal situação tenha sido verificada, não estará abrangida pela presente manifestação jurídica referencial, devendo os autos virem a este consultivo para para análise específica.**

51. Deve os autos virem instruídos também com a autorização pela autoridade competente.

C - ACORDO ENTRE AS PARTES

52. Conforme salientado em linhas alhures, por ser hipótese de alteração consensual do contrato, a alteração do cronograma de entrega pressupõe concordância entre Administração e contratada em relação aos novos prazos estabelecidos.

53. Deste modo, recomenda-se que, **em sendo a alteração de prazo ensejada por iniciativa da Administração, os autos sejam instruídos com a concordância expressa da contratada e, que, em sendo proposta por iniciativa do particular, sejam instruídos com nota técnica contendo análise acerca dos fatos alegados e, em qualquer caso (qualquer que seja a origem da proposta) contenha análise técnica acerca do eventual impacto da prorrogação nas políticas públicas decorrentes.**

54. Em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, a anuência da Administração pressupõe a demonstração da existência de interesse público na alteração do cronograma de entrega pactuado.

55. Ressalta-se, no entanto, que nos casos do inciso IV (*omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*), caso haja comprovação, pela contratada da ocorrência dos motivos ensejadores, **deve-se, concomitantemente à dilação do prazo pretendido, eventualmente, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades a quem deu causa as omissões e atrasos.**

D- MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

56. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos. Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 - Segunda Câmara do TCU:

Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28

57. Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente, quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Recomenda-se ainda, a realização de uma Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

58. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Também se impõe a consulta ao CADIN, nos termos do art. 6º, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

59. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive o acréscimo ou supressão contratual.

60. Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

E- MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

61. Tendo em vista que a prorrogação de prazo não pode decorrer de culpa da contratada, recomenda-se que os autos sejam instruídos com manifestação do fiscal, atestando que as obrigações vem sendo cumpridas à contento.

F- COMPROVAÇÃO DE QUE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PERMANECE INALTERADA

62. Ademais, recomenda-se que seja comprovado que a disponibilidade orçamentária permanece inalterada e garantida por meio da nota de empenho ou da sua inscrição em restos a pagar.

Lei nº 8.666/93

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

63. Cumpre recomendar que seja atestado, de forma expressa, que o termo aditivo de alteração do cronograma de entrega não importará em acréscimo de valor ao contrato.

7. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO PARA A ALTERAÇÃO

64. Conforme salientado em linhas alhures, só é possível promover a prorrogação do prazo de entrega caso esteja vigente o contrato. Ademais, **recomenda-se que a alteração ocorra antes da data prevista para a entrega da parcela que se pretende alterar, posto que conforme salientado os prazos previstos no instrumento vinculam tanto a contratante quanto a contratada que deverão cumpri-los conforme pactuado.**

65. **Portanto, recomenda-se que a assinatura do termo aditivo ocorra em data anterior ao vencimento de qualquer parcela vincenda. Enquanto o termo aditivo não estiver assinado, prevalece o cronograma de entrega previsto no contrato.**

66. No entanto, não há qualquer vedação legal para que haja também a alteração de parcelas vencidas, desde que presentes os fundamentos constantes no art. 57, §1º e os demais pressupostos abordados na presente análise, neste caso recomenda-se especial atenção para que caso se promova as alterações não se "regularize" atrasos injustificados por parte da contratada. Nos casos em que presente qualquer responsabilidade da contratada pelo descumprimento do cronograma pactuado e vigente até a aditativação, deverão os autos ser remetidos para essa Consultoria para análise individualizada.

8. DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Em relação à minuta de termo aditivo a ser utilizada pela área competente deste Ministério da Saúde, recomendamos a adoção do modelo de Termo Aditivo disponibilizado pela AGU procedendo-se as adequações necessárias para atendimento do propósito da administração.

a) Em relação ao preâmbulo, no que concerne à fundamentação legal, **recomenda-se a inclusão de menção ao art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93, devendo haver a especificação do inciso do §1º em que houver o enquadramento (vide recomendações tecidas neste parecer).**

b) Recomendamos a inserção do novo cronograma de entrega na Cláusula Primeira - Do Objeto, contemplando as parcelas a serem alteradas por meio do Termo Aditivo, bem como a devida adequação do item 1.1.4 da minuta, a fim de não deixar dúvidas quanto ao novo prazo de execução a ser prorrogado.

b) Considerando que, a alteração de parcelas do cronograma de entrega pode ocasionar a **consequente prorrogação do prazo de vigência contratual, recomenda-se que a prorrogação do prazo de vigência conste na cláusula primeira do Termo Aditivo, também como objeto do termo aditivo, sendo inserido um subitem 1.2. para tal finalidade.**

9. DA CONCLUSÃO

67. Importante frisar que, uma vez utilizada a minuta padrão do termo aditivo, a análise jurídica a ser realizada pela CONJUR se resumiria a verificar se foram cumpridas as determinações acima enumeradas – simples verificação documental, conforme a hipótese descrita na Orientação Normativa nº 55 acima mencionada, expedida pelo Advogado-Geral da União.

68. Destarte, uma vez observadas as prescrições legais e regulamentares descritas neste Parecer e sendo adotada **a minuta-padrão de termo aditivo para alteração do cronograma de entrega e, por consequência, do prazo de vigência contratual em contratações de insumos estratégicos para saúde**, fica dispensada a análise individualizada do termo aditivo pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

69. **Sem prejuízo da observância de todo o exposto, enfatizam-se as seguintes recomendações:**

i) Que haja justificativa suficiente, devendo ser apresentada motivação robusta para as alterações pretendidas. Enfatiza-se que, consoante §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 "*Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*".

ii) Ainda no que concerne à motivação, destaco a imprescindibilidade de que haja, além da devida justificativa da alteração, com base no art. 65 da Lei nº 8.666/93, **o enquadramento em hipótese legal que permita a prorrogação do prazo de execução/conclusão/entrega**. Reforço: a Administração deve não só investigar as razões que determinaram a necessidade de alteração do cronograma/prorrogação, mas demonstrar a ocorrência de um dos motivos elencados nos incisos do §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993.

iii) Orienta-se que conste nos autos a **prévia autorização da autoridade competente**, devendo o administrador observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

iv) Deve se verificar se o contrato encontra-se vigente e não sofreu solução de continuidade, nos termos da ON AGU Nº 03/2019;

iv) Que haja a concordância expressa das partes com as alterações pretendidas, nos termos dos parágrafos 53 a 56.

v) Orienta-se que haja análise quanto a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sendo que quaisquer pendências constatadas devem ser sanadas antes de eventual celebração de aditivo.

vii) Recomenda-se que haja manifestação do fiscal do contrato acerca do cumprimento das obrigações contratuais, atestando, se for o caso, que o objeto contratual está sendo executado regularmente. Conforme lição doutrinária de Rafael Oliveira, o TCU tem exigido a vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo, **o que deve ser observado**.

vii) Recomenda-se que seja comprovado que a disponibilidade orçamentária permanece inalterada e garantida por meio da nota de empenho ou da sua inscrição em restos a pagar.

viii) Recomenda-se que o aditivo e seja assinado pelas partes em data anterior ao vencimento atual da(s) parcela(s) que se pretende alterar, e enquanto ainda vigente o contrato administrativo. **Enfatizo: recomenda-se que eventual assinatura do termo aditivo ocorra em data anterior ao vencimento atual da parcela que se pretende alterar.**

ix) Admite-se alteração de parcela vencida, observados os pressupostos constantes nessa manifestação. Neste caso recomenda-se especial atenção para que caso se promova as alterações não se "regularize" atrasos injustificados por parte da contratada. Nos casos em que presente qualquer responsabilidade da contratada pelo descumprimento do cronograma pactuado e vigente até a aditivação, deverão os autos ser remetidos para essa Consultoria para análise individualizada.

x) Por excesso de zelo, recomenda-se que seja atestado, de forma expressa, pelo setor

competente, que o termo aditivo ora em análise realmente não importa em acréscimo de valor ao contrato. Ou caso comporte, que sejam observadas as manifestações jurídicas referenciais eventualmente existentes que englobem o acréscimo, nos termos dos Parágrafos 38 e 39.

xi) Recomenda-se que sejam promovidas as adequações na minuta do termo aditivo, em conformidade com o exposto no tópico 8 deste opinativo.

xii) **Por fim, ressalto a necessidade de que haja uma análise específica da área técnica indicando eventuais impactos que a alteração acarretará na política pública decorrente (observar Parágrafo 53 a 55).**

70. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que, uma vez observadas as orientações contidas neste Parecer, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014:

1. estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas dos termos aditivos para alteração do cronograma de entrega e, por consequência, do prazo de vigência contratual em **contratações de insumos estratégicos para saúde** firmadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde;
2. a área técnica deve atestar expressamente, sob sua integral responsabilidade, que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer referencial;
3. nos termos aditivos firmados com base neste parecer, deverá ser utilizada a minuta padrão de termo aditivo disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, consoante exposto no tópico 8 deste opinativo;
4. deverá ser juntado nos autos do processo em que for utilizado:
 - a) a presente manifestação jurídica referencial;
 - b) o ateste da área que o caso concreto se amolda aos seus exatos termos.

71. Caso haja dúvidas na aplicação deste Parecer Referencial, poderão ser solicitados esclarecimentos à Consultoria Jurídica, mediante consulta específica contemplando dúvida jurídica devidamente objetivada.

72. **Aprovada a presente Manifestação Jurídica Referencial, fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00042/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.**

73. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS
Advogada da União
Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios
COJUPLI/GLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001765202195 e da chave de acesso 09ae111a

Documento assinado eletronicamente por ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 710185979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS. Data e Hora: 26-08-2021 13:35. Número de Série: 129088775082263445319940945. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

DESPACHO n. 03246/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001765/2021-95

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, de lavra da Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios Adriele Matos de Santana Santos.
2. Caso aprovada, a manifestação em questão substitui o PARECER REFERENCIAL n. 00042/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, o qual deixará de ser aplicável. As principais inovações desta manifestação dizem respeito ao uso da minuta padrão feita pela AGU, à aplicabilidade também para insumos contratados por pregão e para casos em que o prazo de entrega da parcela esteja vencido, desde que com a devida justificativa e demonstrando-se não haver culpa da contratada.
3. Sobre o último caso, por importar em evolução de entendimento, cabe fazer alguns esclarecimentos complementares. Não se pode punir uma empresa no caso de ser apresentado o pedido de prorrogação em tempo e, por conta do prazo necessário para a formalização do aditivo, vencer-se o prazo de entrega. Do mesmo modo, é plenamente possível que as razões para a prorrogação sejam súbitas ao ponto de inviabilizar a antecedência na notificação, instrução processual e modificação contratual para que o novo prazo de entrega esteja em vigor antes de findado o antigo.
4. O que se deve ficar claro é que se mostra admissível a prorrogação de parcela vencida, em contrato vigente, desde que sem culpa da contratada. Conforme consta do parecer, qualquer pleito de prorrogação (de prazo vencido ou vincendo) com culpa da contratada não está abarcado pelo presente referencial e deve ser encaminhado para análise jurídica individualizada. Como o vencimento do prazo opera, em tese, a mora automaticamente, a ausência de culpa da contratada deve ser sobejamente demonstrada nos autos para que se admita a prorrogação de um prazo de execução vencido (novamente: desde que o contrato remanesça vigente) - como já dito no parecer "recomenda-se especial atenção para que caso se promova as alterações não se "regularize" atrasos injustificados por parte da contratada". Isso, entretanto, não se confunde com inadmissibilidade jurídica de tal operação, razão pela qual se alterou a orientação neste Parecer Referencial.
5. Desse modo, caso se trate de prorrogação de prazo de parcela já vencida, é necessário que se justifiquem as razões pelas quais a prorrogação do prazo de execução só está sendo feita após o vencimento do termo final de entrega respectivo, bem como que se demonstre nos autos inexistir culpa da contratada ou atraso a ela imputável. Ademais, deve-se consignar que essa possibilidade não faz remover a recomendação geral de prorrogação do prazo de execução antes do seu vencimento.
6. Feita essa complementação, reitera-se, por oportuno, que é plenamente possível o envio de aditamentos contratuais para análise desta Consultoria Jurídica, no caso de existir qualquer dúvida quanto à existência de algum dos requisitos supracitados. Solicita-se, apenas, que, em tais casos, eventuais dúvidas sejam específicas para melhor tratamento.
7. Pontue-se, por fim, que a presente manifestação serve para embasar, apenas, a prorrogação com base no art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 para entregas de insumos estratégicos de saúde. Aditivos que contenham outras operações ou que visem à realizar prorrogações com outros fundamentos devem se embasar em outras manifestações referenciais ou serem encaminhadas para análise jurídica individualizada.
8. Caso haja aprovação, opina-se pelo encaminhamento deste Parecer para o Departamento de Logística em Saúde para ciência e providências, sem prejuízo do envio ao DEINF/CGU para as medidas de sua alçada.
9. À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001765202195 e da chave de acesso 09ae111a

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 710484812 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 26-08-2021 19:26. Número de Série: 26113175607471164680340473837. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 03252/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001765/2021-95

INTERESSADO: Ministério da Saúde.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Aditamentos contratuais que visem a alteração de cronograma de entrega nas contratações diretas ou decorrentes de procedimento licitatório de insumos estratégicos para a saúde.

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra da Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios, a Advogada da União Adriele Matos De Santana Santos, corroborando integralmente com a complementação constante no DESPACHO n. 03246/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, ambos de 26/08/2021, adotando seus fundamentos, conclusões e na forma de **manifestação jurídica referencial** quanto aos processos de aditamentos contratuais que visem a alteração de cronograma de entrega nas contratações diretas ou decorrentes de procedimento licitatório de insumos estratégicos para a saúde, com base no art. 57, §1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Inicialmente, cumpre-me destacar que o Parecer Referencial ora aprovado não se aplica às contratações de serviços. Ademais, com a presente aprovação, o **PARECER REFERENCIAL n. 00042/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU está revogado.**

3. Em síntese, os requisitos para os aditamentos contratuais, com base no parecer referenciado, encontram-se descritos nos itens 68 a 70 do Parecer ora aprovado e no respectivo despacho de aprovação.

4. Por fim, por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

- i)* ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às referidas manifestações; e
- ii)* extraia cópia da manifestação referencial e respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

5. Pelo exposto, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- o **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS, para ciência;
- o **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:
 - b.i)* à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
 - b.ii)* à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos - SEASI/CONJUR-MS, para alimentação da página da Consultoria Jurídica; e
 - b.iii)* à Chefe da Coordenação de Organização Administrativa - COAD/CONJUR-MS, para inserção na página do Ministério da Saúde.
- o **c)** posteriormente, arquite o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001765202195 e da chave de acesso 09ae111a

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 710876203 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 01-09-2021 15:34. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
